SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235057 - RJ (2022/0337264-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA - DF033337
		CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES DO COUTO
ADVOGADO	:	CLOVIS ROBERTO DE GOMES MACÊDO - RJ119817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação cominatória, cumulada com compensação por danos morais.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de evidenciada a situação de urgência ou emergência, a negativa de atendimento possui caráter abusivo, a ensejar a reparação por dano moral. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Documento eletrônico VDA37245510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 13:59:46
Código de Controle do Documento: b212d125-f56e-4184-8eb4-5db2cfcd0160

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37245510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 13:59:46
Código de Controle do Documento: b212d125-f56e-4184-8eb4-5db2cfcd0160

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235057 - RJ (2022/0337264-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA - DF033337
		CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES DO COUTO
ADVOGADO	:	CLOVIS ROBERTO DE GOMES MACÊDO - RJ119817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação cominatória, cumulada com compensação por danos morais.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de evidenciada a situação de urgência ou emergência, a negativa de atendimento possui caráter abusivo, a ensejar a reparação por dano moral. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: cominatória, cumulada com compensação por danos morais,

Documento eletrônico VDA36809530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 11:17:31
Código de Controle do Documento: 4bf37472-0244-4834-a5fd-7d8f52a4dc71

ajuizada por ANTONIO ALVES DO COUTO, em face da agravante, que, em razão da demora na autorização do procedimento médico urgente, se socorreu ao custeio particular das despesas hospitalares, requerendo, portanto, o reembolso de tais despesas.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a agravante ao reembolso dos valores dispendidos, bem como ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de compensação por dano moral.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. Plano de Saúde em modalidade de autogestão. Inaplicabilidade do CDC. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Paciente com câncer de próstata, com indicação de prostatectomia radical de forma urgente, bem como de outra cirurgia para remoção de pele em volta dos olhos, que estava prejudicando a sua visão. Demora na autorização das cirurgias pelo plano de saúde. Autor que optou por arcar com os custos dos procedimentos tendo em vista a urgência do caso, para depois ser ressarcido pelo plano. Recusa desarrazoada da apelante em reembolsar as despesas do apelado, haja vista que as doenças cujos tratamentos foram realizados contam com cobertura no rol da ANS. Cabe ao médico assistente e não ao plano de saúde decidir qual o melhor tratamento ou técnica cirúrgica mais adequada. Reembolso devido. Danos morais configurados. Sentença escorreita que se mantém. Desprovimento do recurso.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação da Súmula 608 do STJ, das Leis 9.961/2000 e 9.656/98, e dos artigos 186, 187 e 927 do CC. Afirma a inaplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde operados por entidades de autogestão, a possibilidade de limitação de eventos cobertos, e a ausência de ato ilícito.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do não cabimento de recurso especial quando ocorre violação de súmula, e face a aplicação das Súmulas 284 do STF e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que os artigos violados são o 1º e 4º, III, da Lei 9.961/2000; que não houve a ocorrência de ato ilícito nem tampouco a comprovação do dano; afirmando, ainda, a violação dos arts. 421 e 422 do CC pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA36809530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 11:17:31
Código de Controle do Documento: 4bf37472-0244-4834-a5fd-7d8f52a4dc71

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do não cabimento de recurso especial quando ocorre violação de súmula, e face a aplicação das Súmulas 284 do STF e 568/STJ.

- Da fundamentação deficiente

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, de fato, deixou a parte agravante de indicar em seu recurso especial os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo aresto recorrido, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que havia rede credenciada para o atendimento e que não se pode configurar dano moral presumido, colacionando os seguintes julgados: AREsp 381.686/SP, 4ª Turma, DJe 22/8/2017; AgInt no AREsp 1287223/SP, 4ª Turma, DJe 21/8/2018.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que evidenciada a situação de urgência ou emergência, a negativa de atendimento possui caráter abusivo, a ensejar a reparação por dano moral.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2012706/RJ , 3ª Turma, DJe 13/12/2022; AgInt no AREsp 2003150/RJ, 3ª Turma, DJe 29/06/2022; AgInt no AREsp 1582668/SE, 4ª Turma, DJe 04/05/2020.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente

Documento eletrônico VDA36809530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 11:17:31
Código de Controle do Documento: 4bf37472-0244-4834-a5fd-7d8f52a4dc71

impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Por fim, ressalte-se que a violação dos arts. 421 e 422 do CC foi mencionada pela primeira vez nas razões do próprio agravo interno, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA36809530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 11:17:31
Código de Controle do Documento: 4bf37472-0244-4834-a5fd-7d8f52a4dc71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.057 / RJ

Número Registro: 2022/0337264-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02033873620208190001 202224509725 2033873620208190001

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA - DF033337
		CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES DO COUTO
ADVOGADO	:	CLOVIS ROBERTO DE GOMES MACÊDO - RJ119817

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA - DF033337
		CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO - DF031806
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES DO COUTO
ADVOGADO	:	CLOVIS ROBERTO DE GOMES MACÊDO - RJ119817

TERMO

Documento eletrônico VDA37234136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:09:09
Código de Controle do Documento: a95964d3-4a08-49b0-8f82-da2e2647cbd4

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:09:09
Código de Controle do Documento: a95964d3-4a08-49b0-8f82-da2e2647cbd4